



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 416/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 014/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal e cria a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Controvérsias de Contagem - CPRAC-C, e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo instituir a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal e criar a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Controvérsias de Contagem – CPRAC-C.

Ab initio, no que tange ao aspecto formal, cumpre-nos ressaltar que o Projeto apresentado se enquadra nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 76, inciso II, alínea 'd', e 92, inciso XII:

*"Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)"*

II - do Prefeito:

*a) estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
(...)"*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

*III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
(...)”*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)”*

Ressalte-se ainda que esta competência é privativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição da República em seu artigo 61, § 1º, inciso II.

Com efeito, extraí-se da **LEX MATER** no referido artigo:

“Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI
(...)”*

Vê-se, pois, que a matéria é privativa do Poder Executivo aplicando-se aqui o princípio da simetria com o centro.

Portanto, é matéria que envolve organização administrativa e criação de órgão da Administração Pública, cabendo a iniciativa ao Prefeito, inexistindo qualquer afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Dessa forma, no aspecto formal, vê-se que a matéria é de competência privativa do Poder Executivo.

No que tange ao aspecto material, em mensagem anexa, a Prefeita esclarece que o



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

objetivo é instituir mecanismos alternativos de resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública, visando reduzir a judicialização e promover maior eficiência, celeridade e economia processual na condução das controvérsias administrativas, em consonância com os princípios da modernização da gestão pública.

Analizando o projeto, verifica-se que trata integralmente de matérias inseridas na competência privativa do Poder Executivo. A proposição disciplina a organização administrativa mediante a criação da CPRAC-C e definição de sua estrutura interna, regulamenta procedimentos administrativos para resolução de controvérsias, estabelece critérios para atuação da Procuradoria-Geral do Município em demandas judiciais, define o regime jurídico e deveres funcionais dos servidores envolvidos nos procedimentos de autocomposição, e disciplina matéria tributária através da regulamentação de transações para extinção de créditos tributários e não tributários.

Todas essas matérias encontram-se abrangidas pelas competências previstas no art. 61, §1º, II, alíneas "b" e "c" da Constituição da República, que atribuem privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis sobre organização administrativa e regime jurídico de servidores públicos, reproduzidas no âmbito municipal pelos arts. 76, II e 92, XII da Lei Orgânica de Contagem.

Para além disso, o procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, que exigem a apresentação de estimativa do impacto orçamentário da despesa no exercício e nos dois subsequentes.

Cumpre destacar que o Executivo declarou, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “considerando a natureza do objeto, que o presente projeto de lei acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.509, de 01 de agosto de 2024.”

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 014/2025, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita de Contagem, Sra. Marilia Aparecida Campos.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 15 de outubro de 2025.

**Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral**